



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 7/2000:

Aprova a Convenção Quadro entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativa à Melhoria das Acessibilidades entre os Dois Países, assinada em Albufeira em 30 de Novembro de 1998 1710

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 7/2000****de 24 de Abril**

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

Artigo único

Aprova, para assinatura, a Convenção Quadro entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativa à Melhoria das Acessibilidades entre os Dois Países, assinada em Albufeira em 30 de Novembro de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Assinado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVENÇÃO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA RELATIVA À MELHORIA DAS ACESSIBILIDADES ENTRE OS DOIS PAÍSES.

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, animados pelo espírito de amistosa cooperação que preside às suas relações mútuas, decididos a promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças, de harmonia com o Tratado de Amizade e Cooperação de 22 de Novembro de 1977, em particular com o disposto no respectivo artigo 7.º, n.º 1, e com o fim de melhorar as condições relativas à circulação ferroviária, rodoviária e pedonal entre os dois países, acordam no seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de cooperação**

Os dois Governos acordam em cooperar no planeamento e na programação de acções tendentes à melhoria das acessibilidades ferroviárias, rodoviárias e pedonais entre os dois países, garantindo níveis de serviço adequados e equivalentes, em conformidade com o interesse comum.

Artigo 2.º**Princípios**

A construção e manutenção de pontes de interesse comum para serviço ferroviário, rodoviário e pedonal, bem como das respectivas acessibilidades, regem-se pela presente Convenção e não modificam a linha de fronteira entre os dois países.

Artigo 3.º**Pontes de interesse comum**

1 — A elaboração dos projectos relativos às pontes de interesse comum, assim como a adjudicação, execução e direcção das respectivas obras, efectuar-se-á mediante concertação dos dois Governos.

2 — Os custos correspondentes serão suportados pelas duas Partes mediante entendimento a estabelecer pelos Governos, em princípio em partes iguais, de harmonia com as disponibilidades orçamentais ordinárias. No entanto, ambos os Governos poderão acordar noutras formas de financiamento, assim como atribuir a totalidade dos custos a um dos países.

3 — Cada Parte, por proposta do respectivo Governo, projectará e construirá, por sua conta, os acessos às pontes situados no respectivo território nacional.

4 — Os Governos de ambas as Partes poderão solicitar o apoio financeiro da União Europeia, tanto para a elaboração dos projectos como para a execução das obras, distribuindo-se as possíveis ajudas na proporção que for determinada em conformidade com o disposto no n.º 2 do presente artigo.

5 — Os municípios, em Portugal, e as comunidades autónomas e os *ayuntamientos*, em Espanha, estarão habilitados a tomar as iniciativas que considerem oportunas para a construção e manutenção de pontes de interesse comum, assim como para a sua formalização e materialização, de acordo com a competência que lhes for reconhecida no ordenamento jurídico nacional ou, caso seja exigido por esse ordenamento, mediante confirmação do respectivo Governo.

Artigo 4.º**Facilidades necessárias às obras**

1 — Os dois Governos concederão as facilidades necessárias à elaboração dos projectos e à execução das obras nos territórios respectivos.

2 — Neste sentido, promover-se-ão pela forma e em tempo oportunos as diligências com vista a facilitar as licenças, as autorizações e a ocupação dos terrenos necessários à execução dos correspondentes trabalhos.

Artigo 5.º**Comissões técnicas**

1 — Será constituída para cada caso uma comissão técnica mista luso-espanhola, abreviadamente designada por comissão técnica, para a construção e manutenção de pontes que requeiram a concertação dos Governos dos dois países.

2 — Cabe às comissões técnicas estabelecer as características das pontes a construir por concertação dos Governos e atribuir o encargo da elaboração dos respectivos projectos, assim como assegurar a coordenação da elaboração dos projectos e da execução das obras e, bem assim, garantir uma relação permanente entre os serviços interessados dos dois países e exercer as funções que nesta Convenção se lhe atribuem.

3 — As comissões técnicas estão igualmente habilitadas para estabelecer os procedimentos de execução das obras de manutenção das pontes, incluindo o respectivo regime de exploração, sem prejuízo das disposições específicas já existentes a este respeito e do que seja determinado por ambos os Governos, atendendo à especificidade de cada ponte.

4 — Cada comissão técnica será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis e constituída mediante comunicação entre as duas Partes.

5 — Cada delegação à respectiva comissão técnica será presidida pela entidade que for designada pelo correspondente ministro da tutela.

6 — As presidências das delegações portuguesa e espanhola terão níveis hierárquicos equivalentes.

7 — Cada comissão técnica será presidida alternadamente por períodos de seis meses pelo presidente de cada delegação.

8 — Cada comissão técnica reunir-se-á sempre que se considere necessário, a pedido de qualquer das respectivas delegações.

9 — As decisões das comissões técnicas serão tomadas por comum acordo.

10 — Os presidentes das delegações poderão delegar todas ou algumas das suas funções em quem considerem adequado. Cada comissão técnica também poderá delegar determinadas funções ou cometer certos assuntos a grupos de trabalho restritos da mesma comissão.

Artigo 6.º

Aprovação do projecto e concurso para execução das obras

1 — Uma vez concluído o projecto, este será examinado pela respectiva comissão técnica, a qual fará subir a ambos os Governos os seus relatórios. Os dois Governos darão a sua aprovação ao projecto e concertarão na execução das obras.

2 — Uma vez obtida a concordância referida no número anterior, a comissão técnica porá a concurso a execução das obras. Para este efeito redigir-se-á um programa de concurso, que será aprovado pela comissão técnica.

3 — Realizado o concurso e abertas as propostas, a comissão técnica estudará as propostas admitidas. Efectuado o estudo, a comissão técnica proporá a ambos os Governos a adjudicação das obras à empresa ou grupos de empresas cuja proposta se considere mais conveniente.

4 — Não obstante o disposto anteriormente, a comissão técnica poderá atribuir previamente a licitação, adjudicação e execução das obras da ponte a um dos países, em conformidade com a modalidade de contratação que ela julgar conveniente.

Artigo 7.º

Adjudicação e execução das obras

Uma vez concertados ambos os Governos na adjudicação das obras, o Governo encarregado procederá à adjudicação, contratação, execução e direcção das obras, em conformidade com a sua legislação nacional e sob sua responsabilidade.

Artigo 8.º

Pagamento dos custos

1 — O pagamento do custo do projecto que cabe ao Governo não encarregado da sua elaboração será por este efectuado uma vez estabelecida a aprovação do mesmo.

2 — Os pagamentos correspondentes ao custo das obras que cabe ao Governo não encarregado da sua

execução serão efectuados por trimestres vencidos, depois de a comissão técnica ter examinado e aprovado as contas apresentadas pela delegação do Governo que tenha a seu cargo a execução das obras.

3 — Uma vez recebida a empreitada, o Governo encarregado da sua execução procederá à liquidação da mesma, que será apresentada à comissão técnica, a qual a examinará e aprovará ou fará as suas observações.

4 — Aprovada que seja a liquidação, a comissão técnica fará subir aos Governos a proposta correspondente e o Governo não encarregado da execução da empreitada procederá ao pagamento ao outro Governo da sua parte no saldo apurado.

Artigo 9.º

Condições de trabalho e de segurança

Tanto na execução das obras como quanto às condições de trabalho e segurança nas mesmas, a legislação aplicável será a da Parte que tenha a seu cargo a execução dos trabalhos.

Artigo 10.º

Tributação

1 — Cada Parte terá direito a exigir e cobrar as importâncias fiscais que, ao abrigo da legislação interna e das disposições da Convenção em vigor para evitar a dupla tributação, assinada por ambos as Partes, incidam sobre as operações de elaboração do projecto e a execução das obras ou as relacionadas com as anteriores.

2 — Nos casos não previstos na Convenção para evitar a dupla tributação, ambos os Governos comprometem-se a resolver, em concordância, os problemas fiscais que possam surgir da execução das obras.

Artigo 11.º

Recepção das obras

1 — Terminadas as obras, e com a concordância do Governo que as tenha tido a seu cargo, estas serão objecto de recepção provisória por parte do Governo encarregado. Da mesma maneira, decorrido o correspondente período de garantia, aquele procederá à sua recepção definitiva.

2 — Depois da recepção definitiva, o Governo que as tenha executado fará a entrega ao outro Governo da parte da ponte situada no seu território. Até esse momento, o primeiro Governo será responsável pelas obras e pela sua conservação. A partir de então, cada Governo assumirá a conservação da parte da obra situada no seu território.

3 — Se exigências técnicas o aconselharem, poderão tomar-se disposições especiais para a manutenção de cada uma das partes da obra ou para confiar a totalidade dos trabalhos de manutenção a uma única Parte, acordando-se nas correspondentes responsabilidades, de harmonia com a presente Convenção.

Artigo 12.º

Legislação aplicável aos contratos

1 — Os contratos relativos à elaboração do projecto e à execução das obras obedecerão à legislação do país que tenha a seu cargo a elaboração do projecto e a execução das obras.

2 — A resolução das divergências que possam surgir entre as empresas adjudicatárias da elaboração do projecto ou da execução das obras será da exclusiva responsabilidade das autoridades da Parte a cujo Governo tenha sido atribuída a responsabilidade correspondente.

Artigo 13.º

Propriedade da ponte e acessos correspondentes

1 — Cada Parte será proprietária da ponte e acessos correspondentes situados no respectivo território.

2 — A titularidade daquele direito será regulada pela respectiva legislação, sem prejuízo das obrigações internacionais correspondentes.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e cessação de vigência

1 — A presente Convenção entrará em vigor na data em que ambas as Partes se houverem notificado do cumprimento das respectivas normas internas sobre a aprovação de convenções internacionais.

2 — Qualquer das Partes pode pôr termo à presente Convenção no prazo de seis meses, mediante comunicação por via diplomática, sem prejuízo da conclusão das obras já acordadas e satisfação dos compromissos assumidos.

Em fé do que os representantes dos Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, que são igualmente válidos para todos os efeitos.

Feita em Albufeira em 30 de Novembro de 1998.

Pela República Portuguesa:

João Cardona Gomes Cravinho, Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Pelo Reino de Espanha:

Rafael Arias-Salgado, Ministro do Fomento.

CONVENIO-MARCO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA RELATIVO A LA MEJORA DE LOS ACCESOS ENTRE LOS DOS PAISES.

La República Portuguesa y el Reino de España, movidos por el espíritu de amistosa cooperación que preside sus relaciones recíprocas, decididos a promover el desarrollo de las regiones fronterizas, de conformidad con el Tratado de Amistad y Cooperación de 22 de noviembre de 1977, en particular con lo dispuesto en su artículo 7, n.º 1, y con el fin de mejorar las condiciones relativas a la circulación ferroviaria, por carretera y peatonal entre los dos países, acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Ámbito de cooperación

Los dos Gobiernos acuerdan cooperar en la planificación y programación de acciones tendentes a mejorar los accesos ferroviarios, por carretera y peatonales entre los dos países, garantizando niveles de servicio adecuados y equivalentes, de conformidad con el interés común.

Artículo 2

Principios

La construcción y mantenimiento de puentes de interés común para servicio ferroviario, por carretera y peatonal, así como de los accesos correspondientes, se regirán por el presente Convenio y no modificarán la línea fronteriza entre los dos países.

Artículo 3

Puentes de interés común

1 — La elaboración de los proyectos relativos a los puentes de interés común, así como la adjudicación, ejecución y dirección de las obras correspondientes, se efectuarán mediante concertación entre los dos Gobiernos.

2 — Los gastos correspondientes serán sufragados por las dos Partes mediante los acuerdos que se establecerán por los respectivos Gobiernos, en principio a partes iguales, de conformidad con las disponibilidades presupuestarias ordinarias. No obstante, ambos Gobiernos podrán acordar otras formas de financiación, así como atribuir la totalidad de los gastos a uno de los dos países.

3 — Cada Parte, a propuesta del respectivo Gobierno, proyectará y construirá, por su cuenta, los accesos a los puentes situados en el territorio nacional respectivo.

4 — Los Gobiernos de ambas Partes podrán solicitar el apoyo financiero de la Unión Europea, tanto para la elaboración de los proyectos como para la ejecución de las obras, distribuyéndose las posibles ayudas en la proporción que se determine con arreglo a lo dispuesto en el n.º 2 del presente artículo.

5 — Los municipios, en Portugal, y las comunidades autónomas y los ayuntamientos, en España, estarán facultados para tomar las iniciativas que estimen oportunas para la construcción y mantenimiento de puentes de interés común, así como su formalización y materialización, de acuerdo con las competencias que les hayan sido reconocidas en el ordenamiento jurídico nacional o, en caso de que ello sea exigido por ese ordenamiento jurídico, mediante la confirmación del respectivo Gobierno.

Artículo 4

Facilidades necesarias para las obras

1 — Los dos Gobiernos concederán las facilidades necesarias para la elaboración de los proyectos y la ejecución de las obras en los territorios respectivos.

2 — En este sentido, se promoverán en la forma y tiempo oportunos los trámites con vistas a facilitar las licencias, las autorizaciones y la ocupación de los terrenos necesarios para la ejecución de los trabajos correspondientes.

Artículo 5

Comisiones técnicas

1 — Ambas Partes constituirán, para cada caso, una comisión técnica mixta luso-española, a la que se denominará de manera abreviada comisión técnica, para la construcción y mantenimiento de los puentes que requieran la concertación de los Gobiernos de los dos países.

2 — Corresponde a las comisiones técnicas establecer las características de los puentes que vayan a construirse por acuerdo de los Gobiernos y encomendar la elabo-

ración de los proyectos correspondientes, así como asegurar la coordinación en la elaboración de los proyectos y en la ejecución de las obras y, asimismo, garantizar una relación permanente entre los servicios interesados de los dos países y ejercer las funciones que en este Convenio se le atribuyen.

3 — Las comisiones técnicas estarán igualmente facultadas para establecer los procedimientos de ejecución de las obras de mantenimiento de los puentes incluido el régimen de explotación correspondiente, sin perjuicio de las disposiciones específicas ya existentes a este respecto y de lo que ambos Gobiernos determinen, atendiendo al carácter específico de cada puente.

4 — Cada comisión técnica estará integrada por un número igual de representantes portugueses y españoles y se constituirá mediante comunicación entre las dos Partes.

5 — Cada delegación en la comisión técnica correspondiente estará presidida por la autoridad que designe el ministro competente.

6 — Las presidencias de las delegaciones portuguesa y española tendrán niveles jerárquicos equivalentes.

7 — Cada comisión técnica estará presidida durante períodos alternativos de seis meses por el presidente de cada delegación.

8 — Cada comisión técnica se reunirá siempre que se considere necesario, a instancia de cualquiera de las delegaciones respectivas.

9 — Las decisiones de las comisiones técnicas se adoptarán de común acuerdo.

10 — Los presidentes de las delegaciones podrán delegar todas o algunas de sus funciones en quien consideren adecuado. Cada comisión técnica podrá también delegar determinadas funciones o encomendar ciertos asuntos a grupos de trabajo restringidos de la misma comisión.

Artículo 6

Aprobación del proyecto y concurso para la ejecución de las obras

1 — Una vez concluido el proyecto, éste será examinado por la comisión técnica correspondiente, que presentará sus informes a ambos Gobiernos. Los dos Gobiernos darán su aprobación al proyecto y concertarán la ejecución de las obras.

2 — Una vez obtenido el acuerdo a que se refiere el número anterior, la comisión técnica celebrará un concurso para la ejecución de las obras. A tal efecto se elaborará un pliego de condiciones, que será aprobado por la comisión técnica.

3 — Celebrado el concurso y abiertas las ofertas, la comisión técnica estudiará las que hayan sido admitidas. Efectuado el estudio, la comisión técnica propondrá a ambos Gobiernos la adjudicación de las obras a la empresa o grupos de empresas cuya oferta se considere más ventajosa.

4 — No obstante lo dispuesto anteriormente, la comisión técnica podrá atribuir previamente la licitación, adjudicación y ejecución de las obras del puente a uno de los dos países, con arreglo a la modalidad de contratación que aquella estime conveniente.

Artículo 7

Adjudicación y ejecución de las obras

Tras acordar ambos Gobiernos la adjudicación de las obras, el Gobierno al que se le haya encargado, pro-

cederá a la adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras, de conformidad con su legislación nacional y bajo su responsabilidad.

Artículo 8

Pago de los costes

1 — El pago de los costes del proyecto que incumban al Gobierno no encargado de su elaboración será efectuado por éste una vez aprobado el mismo.

2 — Los pagos correspondientes al coste de las obras que incumba al Gobierno no encargado de su ejecución se efectuarán por trimestres vencidos, después de que la comisión técnica examine y apruebe las cuentas presentadas por la delegación del Gobierno que tenga a su cargo la ejecución de las obras.

3 — Una vez recibida la obra, el Gobierno encargado de su ejecución procederá a la liquidación de la misma, que será presentada a la comisión técnica, la cual la examinará y aprobará o formulará sus observaciones.

4 — Aprobada la liquidación, la comisión técnica presentará a los Gobiernos la propuesta correspondiente, y el Gobierno no encargado de la ejecución de la obra procederá a pagar al otro Gobierno su parte en el saldo resultante.

Artículo 9

Condiciones de trabajo y de seguridad

Tanto en la ejecución de las obras como en lo que se refiere a las condiciones de trabajo y de seguridad en las mismas, la legislación aplicable será la de la Parte que tenga a su cargo la ejecución de los trabajos.

Artículo 10

Tributación

1 — Cada Parte tendrá derecho a exigir e ingresar los tributos y demás exacciones fiscales que graven las operaciones de elaboración del proyecto y la ejecución de las obras, o las relacionadas con las anteriores, de acuerdo con su legislación interna y con las disposiciones del Convenio vigente para evitar la doble imposición, suscrito entre ambas Partes.

2 — En los casos no previstos en el Convenio para evitar la doble imposición, ambos Gobiernos se comprometen a resolver de común acuerdo los problemas fiscales que puedan surgir de la ejecución de las obras.

Artículo 11

Recepción de las obras

1 — Concluidas las obras, y previo acuerdo del Gobierno encargado, éstas serán objeto de recepción provisional por parte del Gobierno encargado. Del mismo modo, transcurrido el plazo de garantía correspondiente, éste procederá a su recepción definitiva.

2 — Tras la recepción definitiva, el Gobierno que las haya ejecutado hará entrega al otro Gobierno de la parte del puente situada en su territorio. Hasta ese momento, el primer Gobierno será responsable de las obras y de su conservación. A partir de ese momento cada Parte, a propuesta del respectivo Gobierno, asumirá la conservación de la parte de la obra situada en su territorio.

3 — Si las exigencias técnicas así lo aconsejan, se podrán adoptar disposiciones especiales para el mantenimiento de cada una de las partes de la obra o para

confiar la totalidad de los trabajos de mantenimiento a una única Parte, acordándose las responsabilidades correspondientes, de conformidad con el presente Convenio.

Artículo 12

Legislación aplicable a los contratos

1 — Los contratos relativos a la elaboración del proyecto y a la ejecución de las obras se regirán por la legislación del país que tenga a su cargo la elaboración del proyecto y la ejecución de las obras.

2 — La resolución de las divergencias que puedan surgir entre las empresas adjudicatarias de la elaboración del proyecto o de la ejecución de las obras será de la exclusiva responsabilidad de las autoridades de la Parte a cuyo Gobierno se le haya atribuido la responsabilidad correspondiente.

Artículo 13

Propiedad del puente y de los accesos correspondientes

1 — Cada Parte será propietaria del puente y de los accesos correspondientes situados en el territorio respectivo.

2 — La titularidad de este derecho se regirá por la legislación respectiva, sin perjuicio de las obligaciones internacionales correspondientes.

Artículo 14

Entrada en vigor y denuncia

1 — El presente Convénio entrará en vigor en la fecha en que ambas Partes se hayan notificado el cumplimiento de las respectivas normas internas para la conclusión de Convenios Internacionales.

2 — Cualquiera de las Partes podrá denunciar el presente Convenio con un plazo de seis meses, mediante comunicación por vía diplomática, sin perjuicio de la conclusión de las obras ya acordadas y el cumplimiento de los compromisos adquiridos.

En fe de lo cual, los representantes de los Gobiernos de la República Portuguesa y del Reino de España, debidamente autorizados, firman el presente Convenio-Marco en dos ejemplares, en lengua española y portuguesa, que son igualmente válidos a todos los efectos, en Albufeira el treinta de noviembre de mil novecientos noventa y ocho.

Por la República Portuguesa:

João Cardona Gomes Cravinho.

Por el Reino de España:

Rafael Arias-Salgado.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa